

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO CERANPREV E SEUS FINS	DO CERANPREV E SEUS FINS	
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado CeranPrev patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.	Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado CeranPrev patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.	
Art. 2º O CeranPrev será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, ou simplesmente FUNDAÇÃO CEEE, e será oferecido a todos os empregados das Patrocinadoras.	Art. 2º O CeranPrev será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, ou simplesmente FUNDAÇÃO CEEE, e será oferecido a todos os empregados das Patrocinadoras.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	
DAS DEFINIÇÕES	DAS DEFINIÇÕES	
Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	
I. Assistido: Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal;	I. Assistido: Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal;	
II. Atuário: profissional habilitado em conduzir avaliações atuariais e demais atividades de natureza atuarial, devendo ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária;	II. Atuário: profissional habilitado em conduzir avaliações atuariais e demais atividades de natureza atuarial, devendo ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária;	
III. Autopatrocinado: Participante optante pelo instituto do Autopatrocínio;	III. Autopatrocinado: Participante optante pelo instituto do Autopatrocínio;	
IV. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis	IV. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
anteriormente praticados, observado o regulamento do CeranPrev, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda da remuneração recebida;	anteriormente praticados, observado o regulamento do CeranPrev, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda da remuneração recebida;	
V. Beneficiário: pessoa declarada ou designada pelo Participante ou Assistido, em vida, para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento;	V. Beneficiário: pessoa declarada ou designada pelo Participante ou Assistido, em vida, para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento;	
VI. Benefício Proporcional Diferido - BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;	VI. Benefício Proporcional Diferido - BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;	
VII. Conselho Deliberativo: órgão máximo da FUNDAÇÃO CEEE, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO CEEE e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social;	VII. Conselho Deliberativo: órgão máximo da FUNDAÇÃO CEEE, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da FUNDAÇÃO CEEE e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social;	
VIII. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pela Patrocinadora;	VIII. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pela Patrocinadora;	
IX. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em Cotas, discriminada individualmente para cada Participante, pelos recursos provindos de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar,	IX. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em Cotas, discriminada individualmente para cada Participante, pelos recursos provindos de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar,	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
conforme a origem;	conforme a origem;	
X. Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR: constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do CeranPrev;	X. Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR: constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do CeranPrev;	
XI. Conta Individual do Participante - CIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante;	XI. Conta Individual do Participante - CIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante;	
XII. Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal;	XII. Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal;	
XIII. Contribuição Adicional de Participante: contribuição facultativa efetivada pelos Participantes, sem a contrapartida da Patrocinadora;	XIII. Contribuição Adicional de Participante: contribuição facultativa efetivada pelos Participantes, sem a contrapartida da Patrocinadora;	
XIV. Contribuição Básica de Participante: contribuição obrigatória realizada pelos Participantes, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev;	XIV. Contribuição Básica de Participante: contribuição obrigatória realizada pelos Participantes, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev;	
XV. Contribuição Básica de Patrocinadora: contribuição obrigatória realizada pela Patrocinadora, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev;	XV. Contribuição Básica de Patrocinadora: contribuição obrigatória realizada pela Patrocinadora, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios definidos no CeranPrev;	
XVI. Contribuição Retroativa de Participante: contribuição facultativa a ser realizada pelos Participantes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;	XVI. Contribuição Retroativa de Participante: contribuição facultativa a ser realizada pelos Participantes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;	
XVII. Contribuição Retroativa de Patrocinadora: contribuição facultativa a ser realizada pela Patrocinadora especificamente para os Participantes	XVII. Contribuição Retroativa de Patrocinadora: contribuição facultativa a ser realizada pela Patrocinadora especificamente para os Participantes	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;	que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento;	
XVIII. Contribuição Voluntária de Participante: contribuição realizada pelo Participante, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização;	XVIII. Contribuição Voluntária de Participante: contribuição realizada pelo Participante, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização;	
XIX. Contribuição Voluntária de Patrocinadora: contribuição realizada pela Patrocinadora, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização;	XIX. Contribuição Voluntária de Patrocinadora: contribuição realizada pela Patrocinadora, de valor e frequência a serem estabelecidos quando da respectiva realização;	
XX. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO CEEE;	XX. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO CEEE;	
XXI. Cota: fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do CeranPrev e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período;	XXI. Cota: fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do CeranPrev e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período;	
XXII. Data de Início de Benefício: será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo;	XXII. Data de Início de Benefício: será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo;	
XXIII. Data Efetiva: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao CeranPrev e a partir da qual começam a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes;	XXIII. Data Efetiva: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao CeranPrev e a partir da qual começam a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes;	
XXIV. Diretoria Executiva: órgão responsável pela administração da FUNDAÇÃO CEEE e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social;	XXIV. Diretoria Executiva: órgão responsável pela administração da FUNDAÇÃO CEEE e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social;	
XXV. ELETROCEEE: significa a FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Entidade Fechada de Previdência Complementar que	XXV. ELETROCEEE: significa a FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Entidade Fechada de Previdência Complementar que	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
administrará e executará o Plano de Benefícios CeranPrev;	administrará e executará o Plano de Benefícios CeranPrev;	
XXVI. EAPC: Entidade Aberta de Previdência Complementar;	XXVI. EAPC: Entidade Aberta de Previdência Complementar;	
XXVII. EFPC: Entidade Fechada de Previdência Complementar;	XXVII. EFPC: Entidade Fechada de Previdência Complementar;	
XXVIII. Extrato de Opções: documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do CeranPrev;	XXVIII. Extrato de Opções: documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do CeranPrev;	
XXIX. Fundo Garantidor de Benefícios - FUNDO: constituído de ativos patrimoniais do CeranPrev, que serão investidos de acordo com a legislação vigente e definições do Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, como também pelas diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta Entidade;	XXIX. Fundo Garantidor de Benefícios - FUNDO: constituído de ativos patrimoniais do CeranPrev, que serão investidos de acordo com a legislação vigente e definições do Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, como também pelas diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta Entidade;	
XXX. Participante: pessoa física que aderir ao CeranPrev e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento;	XXX. Participante: pessoa física que aderir ao CeranPrev e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento;	
XXXI. Patrocinadora: pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao CeranPrev;	XXXI. Patrocinadora: pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao CeranPrev;	
XXXII. Plano de Benefícios CeranPrev ou Plano de Benefícios ou Plano: significa o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios CeranPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas;	XXXII. Plano de Benefícios CeranPrev ou Plano de Benefícios ou Plano: significa o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios CeranPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas;	
XXXIII. Portabilidade: instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano	XXXIII. Portabilidade: instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	
XXXIV. Previdência Social: órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo;	XXXIV. Previdência Social: órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão, de caráter oficial, com objetivos similares que vier a substituí-lo;	
XXXV. Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;	XXXV. Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;	
XXXVI. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do CeranPrev, nas condições previstas neste Regulamento;	XXXVI. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do CeranPrev, nas condições previstas neste Regulamento;	
XXXVII. Taxa de Administração: taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores;	XXXVII. Taxa de Administração: taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores;	
XXXVIII. Unidade Referencial - UR: parâmetro monetário mínimo do CeranPrev;	XXXVIII. Unidade Referencial - UR: parâmetro monetário mínimo do CeranPrev;	
XXXIX. Valor Base de Contribuição - VBC: valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o CeranPrev.	XXXIX. Valor Base de Contribuição - VBC: valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o CeranPrev.	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS MEMBROS	DOS MEMBROS	
Art. 4º São membros integrantes do CeranPrev as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Art. 4º São membros integrantes do CeranPrev as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.	
§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do CeranPrev as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.	§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do CeranPrev as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.	
§ 2º Considera-se Participante:	§ 2º Considera-se Participante:	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
I. os empregados e os administradores das Patrocinadoras que aderirem ao CeranPrev, e que não estejam percebendo o benefício de Aposentadoria Normal.	I. os empregados e os administradores das Patrocinadoras que aderirem ao CeranPrev, e que não estejam percebendo o benefício de Aposentadoria Normal.	
II. os ex-empregados e ex-administradores que, após o desligamento da Patrocinadora, se mantiverem na condição de Autopatrocinados ou em Benefício Proporcional Diferido - BPD.	II. os ex-empregados e ex-administradores que, após o desligamento da Patrocinadora, se mantiverem na condição de Autopatrocinados ou em Benefício Proporcional Diferido - BPD.	
§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de Aposentadoria Normal.	§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de Aposentadoria Normal.	
§ 4º Considera-se Beneficiário as seguintes pessoas:	§ 4º Considera-se Beneficiário as seguintes pessoas:	
I. o cônjuge e/ou companheira(o), os filhos e os enteados solteiros com idade até 24 (vinte e quatro) anos ou inválidos, desde que formalmente declarados em vida pelo Participante ou Assistido.	I. o cônjuge e/ou companheira(o), os filhos e os enteados solteiros com idade até 24 (vinte e quatro) anos ou inválidos, desde que formalmente declarados em vida pelo Participante ou Assistido.	
II. as pessoas não incluídas no inciso I deste artigo, desde que formalmente designadas em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.	II. as pessoas não incluídas no inciso I deste artigo, desde que formalmente designadas em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO	
Art. 5º Considera-se inscrição no CeranPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Art. 5º Considera-se inscrição no CeranPrev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	
I. às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderirem ao CeranPrev, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;	I. às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderirem ao CeranPrev, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;	
II. ao Participante, a formalização do pedido de inscrição;	II. ao Participante, a formalização do pedido de inscrição;	
III. ao Beneficiário, a declaração ou designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido,	III. ao Beneficiário, a declaração ou designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido,	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
observado o disposto no § 1º deste artigo.	observado o disposto no § 1º deste artigo.	
§ 1º Na falta de Beneficiários inscritos neste Plano, os valores dos Benefícios assegurados nos termos deste Regulamento serão destinados aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	§ 1º Na falta de Beneficiários inscritos neste Plano, os valores dos Benefícios assegurados nos termos deste Regulamento serão destinados aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	
§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do CeranPrev é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.	§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do CeranPrev é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.	
Art. 6º A inscrição é facultada somente aos empregados e administradores integrantes do quadro funcional das Patrocinadoras.	Art. 6º A inscrição é facultada somente aos empregados e administradores integrantes do quadro funcional das Patrocinadoras.	
§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, são equiparáveis aos empregados ou administradores das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional na condição de gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.	§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, são equiparáveis aos empregados ou administradores das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional na condição de gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.	
§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CeranPrev.	§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CeranPrev.	
Art. 7º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO CEEE, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do CeranPrev e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	Art. 7º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO CEEE, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do CeranPrev e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	
Parágrafo único. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela Entidade.	Parágrafo único. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela Entidade.	
Art. 8º Será cancelada a inscrição:	Art. 8º Será cancelada a inscrição:	
I - No caso do Participante:	I - No caso do Participante:	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
a) quando vier a falecer;	a) quando vier a falecer;	
b) quando a requerer;	b) quando a requerer;	
c) quando deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, exceto nos casos previstos no art. 42;	c) quando deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, exceto nos casos previstos no art. 42;	
d) quando do recebimento do Pecúlio por Invalidez.	d) quando do recebimento do Pecúlio por Invalidez.	
II - No caso do Assistido:	II - No caso do Assistido:	
a) quando vier a falecer;	a) quando vier a falecer;	
b) quando receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no § 4º do art. 16;	b) quando receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no § 4º do art. 16;	
c) quando do recebimento da última prestação da Aposentadoria Normal.	c) quando do recebimento da última prestação da Aposentadoria Normal.	
III - No caso do Beneficiário:	III - No caso do Beneficiário:	
a) por solicitação formal do Participante;	a) por solicitação formal do Participante;	
b) quando do recebimento do Pecúlio por Morte por falecimento de Participante.	b) quando do recebimento do Pecúlio por Morte por falecimento de Participante.	
§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.	§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.	
§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	
§ 3º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	§ 3º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DA REINTEGRAÇÃO	DA REINTEGRAÇÃO	
Art. 9º. O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido em face da FUNDAÇÃO CEEE implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, em conformidade com o disposto na decisão judicial.	Art. 9º. O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido em face da FUNDAÇÃO CEEE implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, em conformidade com o disposto na decisão judicial.	
Art. 10. Caso a decisão judicial não determine expressamente a forma de pagamento das Contribuições devidas pela Patrocinadora e/ou pelo Participante, somente se o Participante que teve sua condição restabelecida perante a FUNDAÇÃO CEEE optar por recolher suas contribuições, mediante Termo de Opção, é que a Patrocinadora terá a obrigação de realizar suas contribuições relativas ao mesmo período.	Art. 10. Caso a decisão judicial não determine expressamente a forma de pagamento das Contribuições devidas pela Patrocinadora e/ou pelo Participante, somente se o Participante que teve sua condição restabelecida perante a FUNDAÇÃO CEEE optar por recolher suas contribuições, mediante Termo de Opção, é que a Patrocinadora terá a obrigação de realizar suas contribuições relativas ao mesmo período.	
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	
Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem:	Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem:	
I - Aposentadoria Normal;	I - Aposentadoria Normal;	
II - Pecúlio por Invalidez; e	II - Pecúlio por Invalidez; e	
III - Pecúlio por Morte.	III - Pecúlio por Morte.	
Art. 12. Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.	Art. 12. Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.	
§ 1º A Data de Início de Benefício será a data do requerimento, observado o <i>caput</i> deste artigo.	§ 1º A Data de Início de Benefício será a data do requerimento, observado o <i>caput</i> deste artigo.	
§ 2º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.	§ 2º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.	
§ 3º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será	§ 3º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
recalculado com base no saldo de conta remanescente e critério estabelecido pelo Participante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	recalculado com base no saldo de conta remanescente e critério estabelecido pelo Participante, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	
Art. 13. Nos casos em que o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, a qualquer momento, será pago à vista o saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do CeranPrev para com este Assistido.	Art. 13. Nos casos em que o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, a qualquer momento, será pago à vista o saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do CeranPrev para com este Assistido.	
Parágrafo único. A Unidade Referencial - UR corresponde ao parâmetro monetário mínimo do CeranPrev, com valor correspondente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na Data Efetiva do CeranPrev e será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, onde será utilizado o índice <i>pro rata</i> a partir da Data Efetiva do CeranPrev.	Parágrafo único. A Unidade Referencial - UR corresponde ao parâmetro monetário mínimo do CeranPrev, com valor correspondente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na Data Efetiva do CeranPrev e será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, onde será utilizado o índice <i>pro rata</i> a partir da Data Efetiva do CeranPrev.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	
DA APOSENTADORIA NORMAL	DA APOSENTADORIA NORMAL	
Art. 14. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 14. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	
a) tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;	a) tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;	
b) tenha 10 (dez) anos de vinculação ao CeranPrev;	b) tenha 10 (dez) anos de vinculação ao CeranPrev;	
c) possua pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	c) possua pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	
Art. 15. O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma da totalidade do saldo da Conta	Art. 15. O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma da totalidade do saldo da Conta	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
Individual do Participante – CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.	Individual do Participante – CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.	
Art. 16. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o critério para apuração do valor da renda mensal podendo ser por prazo certo ou em percentual do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	Art. 16. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o critério para apuração do valor da renda mensal podendo ser por prazo certo ou em percentual do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	
§ 1º A opção para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo considerará o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 4º deste artigo.	§ 1º A opção para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo considerará o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 4º deste artigo.	
§ 2º A definição do prazo máximo para recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, no caso da opção por recebimento por prazo certo, fica condicionado que o benefício de renda mensal seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	§ 2º A definição do prazo máximo para recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, no caso da opção por recebimento por prazo certo, fica condicionado que o benefício de renda mensal seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	
§ 3º O percentual da CIPB para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), observado o disposto no § 4º deste artigo.	§ 3º O percentual da CIPB para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), observado o disposto no § 4º deste artigo.	
§ 4º Nos casos em que o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal definido por um prazo de 5 (cinco) anos ou pelo percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo da CIPB for inferior a uma Unidade Referencial - UR, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante ou Beneficiários do mesmo.	§ 4º Nos casos em que o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal definido por um prazo de 5 (cinco) anos ou pelo percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo da CIPB for inferior a uma Unidade Referencial - UR, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante ou Beneficiários do mesmo.	
§ 5º O Participante poderá alterar o critério escolhido 1 (uma) vez por ano, até o mês de dezembro, por meio de requerimento, e passará a vigorar a partir do mês	§ 5º O Participante poderá alterar o critério escolhido 1 (uma) vez por ano, até o mês de dezembro, por meio de requerimento, e passará a vigorar a partir do mês	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
de janeiro do ano seguinte, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração poderá ter efeito retroativo.	de janeiro do ano seguinte, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração poderá ter efeito retroativo.	
Art. 17. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na forma de um pagamento único, e o restante, por meio de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo participante, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16.	Art. 17. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na forma de um pagamento único, e o restante, por meio de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo participante, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	
DO PECÚLIO POR INVALIDEZ	DO PECÚLIO POR INVALIDEZ	
Art. 18. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Art. 18. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	
§ 1º Nos casos de Participante já aposentado de outra natureza pela Previdência Social, tal condição deverá ser comprovada por meio de documento oficial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou órgão que o suceda e eventual invalidez deverá ser comprovada por meio de laudo emitido e assinado por médico habilitado, indicado pela FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º Nos casos de Participante já aposentado de outra natureza pela Previdência Social, tal condição deverá ser comprovada por meio de documento oficial expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou órgão que o suceda e eventual invalidez deverá ser comprovada por meio de laudo emitido e assinado por médico habilitado, indicado pela FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 2º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento.	§ 2º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento.	
§ 3º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da	§ 3º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
participação no CeranPrev.	participação no CeranPrev.	
§ 4º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	§ 4º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	
SEÇÃO III	SEÇÃO III	
DO PECÚLIO POR MORTE	DO PECÚLIO POR MORTE	
Art. 19. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao conjunto de Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer.	Art. 19. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao conjunto de Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer.	
§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente aos Beneficiários formalmente declarados ou designados pelo Participante ou Assistido em vida.	§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente aos Beneficiários formalmente declarados ou designados pelo Participante ou Assistido em vida.	
§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	
Art. 20. No caso de falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento.	Art. 20. No caso de falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento.	
Art. 21. No caso de falecimento de Assistido o valor do Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	Art. 21. No caso de falecimento de Assistido o valor do Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.	
Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiários formalmente designados ou declarados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos herdeiros	Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiários formalmente designados ou declarados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos herdeiros	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	
Art. 23. O recebimento do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no CeranPrev.	Art. 23. O recebimento do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no CeranPrev.	
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DOS INSTITUTOS	DOS INSTITUTOS	
Art. 24. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo CeranPrev.	Art. 24. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo CeranPrev.	
§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	
§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, por meio do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, por meio do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, nos termos da Seção II deste Capítulo.	§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, nos termos da Seção II deste Capítulo.	
§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento	§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	
§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 deste Regulamento.	§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 deste Regulamento.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	
DO AUTOPATROCÍNIO	DO AUTOPATROCÍNIO	
Art. 25. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante, com perda parcial ou total da remuneração, em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.	Art. 25. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante, com perda parcial ou total da remuneração, em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.	
§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio efetuará as contribuições calculadas sobre Valor Base de Contribuição - VBC definido na data da opção e calculado na forma estabelecida no art. 39.	§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio efetuará as contribuições calculadas sobre Valor Base de Contribuição - VBC definido na data da opção e calculado na forma estabelecida no art. 39.	
§ 2º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de elegibilidade dos mesmos.	§ 2º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de elegibilidade dos mesmos.	
§ 3º O Participante em Autopatrocínio poderá requerer, por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE, a redução ou suspensão temporária do pagamento do valor da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, por um período máximo de 12 (doze) meses.	§ 3º O Participante em Autopatrocínio poderá requerer, por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE, a redução ou suspensão temporária do pagamento do valor da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, por um período máximo de 12 (doze) meses.	
§ 4º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome	§ 4º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante - CIP.	que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante - CIP.	
§ 5º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido - BPD, o Resgate ou a Portabilidade.	§ 5º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido - BPD, o Resgate ou a Portabilidade.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD	DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD	
Art. 26. O Participante inscrito no CeranPrev que possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev, cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido - BPD.	Art. 26. O Participante inscrito no CeranPrev que possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev, cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido - BPD.	
§ 1º O Participante é elegível a Aposentadoria Normal quando atender a todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria pelo plano, conforme estabelecido no art. 14.	§ 1º O Participante é elegível a Aposentadoria Normal quando atender a todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria pelo plano, conforme estabelecido no art. 14.	
§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD implicará na suspensão das Contribuições a partir do mês da referida opção.	§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD implicará na suspensão das Contribuições a partir do mês da referida opção.	
§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade ou em Autopatrocínio para Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade ou em Autopatrocínio para Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	
§ 4º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de	§ 4º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
exigibilidade dos mesmos.	exigibilidade dos mesmos.	
§ 5º Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD, no que diz respeito à carência relativa ao tempo de contribuição ao CeranPrev, a mesma será contada como se o Participante ainda estivesse contribuindo para o CeranPrev.	§ 5º Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD, no que diz respeito à carência relativa ao tempo de contribuição ao CeranPrev, a mesma será contada como se o Participante ainda estivesse contribuindo para o CeranPrev.	
§ 6º O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, poderá requerer, a qualquer tempo, o Resgate ou a Portabilidade.	§ 6º O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, poderá requerer, a qualquer tempo, o Resgate ou a Portabilidade.	
§ 7º Ao Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	§ 7º Ao Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	
SEÇÃO III	SEÇÃO III	
DO RESGATE	DO RESGATE	
Art. 27. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 8º, o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CeranPrev e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.	Art. 27. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 8º, o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CeranPrev e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.	
§ 1º O valor do Resgate corresponderá:	§ 1º O valor do Resgate corresponderá:	
I. Para o Participante elegível à Aposentadoria Normal: 100% da Conta Individual do Participante - CIP e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP;	I. Para o Participante elegível à Aposentadoria Normal: 100% da Conta Individual do Participante - CIP e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP;	
II. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal: 100% da Conta Individual do Participante – CIP.	II. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa do próprio Participante: 100% da Conta Individual do Participante - CIP acrescido de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, conforme tabela a seguir:	Alterado. Motivo: Alterar os níveis de resgate.

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto		Justificativas
	Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP	Incluído. Motivo: Alterar os níveis de resgate.
	Até 1 ano de vinculação	20%	
	De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%	
	De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%	
	De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%	
	Acima de 4 anos de vinculação	100%	
	III. Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa da própria Patrocinadora: 100% da Conta Individual do Participante - CIP e 100% da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.		Incluído. Motivo: Alterar os níveis de resgate.
§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, definida no inciso IV do art. 56.	§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, definida no inciso IV do art. 56.		
§ 3º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar recepcionados pelo Plano.	§ 3º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar recepcionados pelo Plano.		
§ 4º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade	§ 4º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade		

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
seguradora.	seguradora.	
§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do CeranPrev em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do CeranPrev em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	
§ 6º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CeranPrev.	§ 6º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CeranPrev.	
§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da cota.	§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da cota.	
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV	
DA PORTABILIDADE	DA PORTABILIDADE	
SUBSEÇÃO I	SUBSEÇÃO I	
DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CERANPREV	DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CERANPREV	
Art. 28. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no CeranPrev para outro plano de benefícios previdenciários.	Art. 28. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao CeranPrev, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no CeranPrev para outro plano de benefícios previdenciários.	
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.	§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.	
§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições ao CeranPrev,	§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições ao CeranPrev,	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.	considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.	
§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo CeranPrev.	§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo CeranPrev.	
Art. 29. A portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.	Art. 29. A portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.	
§ 1º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela patrocinadora.	§ 1º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela patrocinadora.	
§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CeranPrev é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.	§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CeranPrev é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.	
Art. 30. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o CeranPrev, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 28, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 3º do art. 31.	Art. 30. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o CeranPrev, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 28, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 3º do art. 31.	
SUBSEÇÃO II	SUBSEÇÃO II	
DA RECEPÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO CERANPREV	DA RECEPÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO CERANPREV	
Art. 31. O Participante que ingressar no CeranPrev poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, por meio do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Art. 31. O Participante que ingressar no CeranPrev poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, por meio do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	
§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da	§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados - CRP, definida no inciso III do art. 56, não compondo os direitos acumulados do Participante no CeranPrev.	portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de Recursos Portados - CRP, definida no inciso III do art. 56, não compondo os direitos acumulados do Participante no CeranPrev.	
§ 2º A recepção de recursos portados para o CeranPrev, dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.	§ 2º A recepção de recursos portados para o CeranPrev, dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios previdenciários.	
§ 3º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 3º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 4º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	§ 4º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	
§ 5º O valor recepcionado a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte, conforme o caso.	§ 5º O valor recepcionado a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte, conforme o caso.	
§ 6º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários formalmente designados ou declarados, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	§ 6º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários formalmente designados ou declarados, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DO CUSTEIO DO CERANPREV	DO CUSTEIO DO CERANPREV	
Art. 32. O custeio do CeranPrev será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Art. 32. O custeio do CeranPrev será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	
I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	
a) Básica;	a) Básica;	
b) Adicional;	b) Adicional;	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
c) Voluntária.	c) Voluntária.	
II. Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:	II. Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:	
a) Básica;	a) Básica;	
b) Voluntária.	b) Voluntária.	
III. Receitas de aplicações do patrimônio.	III. Receitas de aplicações do patrimônio.	
Parágrafo único. Especificamente para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano que efetivaram sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data, será facultado realizar Contribuições Retroativas, com a respectiva contrapartida da Patrocinadora, nos termos definidos no Capítulo XI deste Regulamento.	Parágrafo único. Especificamente para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano que efetivaram sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data, será facultado realizar Contribuições Retroativas, com a respectiva contrapartida da Patrocinadora, nos termos definidos no Capítulo XI deste Regulamento.	
Art. 33. O custeio e as contribuições do CeranPrev serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 33. O custeio e as contribuições do CeranPrev serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	
Art. 34. O limite de recursos destinados para cobertura das despesas administrativas deverá atender a legislação vigente e condições previstas neste Regulamento.	Art. 34. O limite de recursos destinados para cobertura das despesas administrativas deverá atender a legislação vigente e condições previstas neste Regulamento.	
Art. 35. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Art. 35. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	
I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	
II - Contribuições da(s) Patrocinadora(s);	II - Contribuições da(s) Patrocinadora(s);	
III - Reembolso da(s) Patrocinadora(s);	III - Reembolso da(s) Patrocinadora(s);	
IV - Resultado de Investimentos;	IV - Resultado de Investimentos;	
V - Receitas Administrativas;	V - Receitas Administrativas;	
VI - Fundo Administrativo;	VI - Fundo Administrativo;	
VII - Dotação inicial; e	VII - Dotação inicial; e	
VIII - Doações.	VIII - Doações.	
§ 1º A fonte de custeio das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre os recursos garantidores do	§ 1º A fonte de custeio das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre os recursos garantidores do	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
CeranPrev, observados os limites de cobertura definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo.	CeranPrev, observados os limites de cobertura definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo.	
§ 2º A Taxa de Administração inicial será de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre os recursos garantidores do CeranPrev, até o 5º (quinto) ano da administração do Plano, sendo que a partir do 6º (sexto) ano de administração iniciará, sucessivamente, a redução de 0,1% (um décimo por cento) por ano, até atingir o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) no 10º (décimo) ano. Em não se confirmando o nível de adesão inicial de 60% (sessenta por cento) do quadro funcional das Patrocinadoras, e para os demais anos os níveis previstos no estudo de viabilidade técnica do Plano, a Taxa de Administração do Plano poderá ser revista.	§ 2º A Taxa de Administração inicial será de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre os recursos garantidores do CeranPrev, até o 5º (quinto) ano da administração do Plano, sendo que a partir do 6º (sexto) ano de administração iniciará, sucessivamente, a redução de 0,1% (um décimo por cento) por ano, até atingir o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) no 10º (décimo) ano. Em não se confirmando o nível de adesão inicial de 60% (sessenta por cento) do quadro funcional das Patrocinadoras, e para os demais anos os níveis previstos no estudo de viabilidade técnica do Plano, a Taxa de Administração do Plano poderá ser revista.	
§ 3º A fonte de custeio das despesas administrativas do CeranPrev para o ex-empregado da Patrocinadora que, optar por permanecer no Plano de Benefícios CeranPrev na condição de Participante Autopatrocinado ou optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD também se dará conforme § 1º deste artigo.	§ 3º A fonte de custeio das despesas administrativas do CeranPrev para o ex-empregado da Patrocinadora que, optar por permanecer no Plano de Benefícios CeranPrev na condição de Participante Autopatrocinado ou optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD também se dará conforme § 1º deste artigo.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	
Art. 36. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição - VBC é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o CeranPrev, dado pelo salário-base do Participante.	Art. 36. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição - VBC é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o CeranPrev, dado pelo salário-base do Participante.	
Parágrafo único. Salário-base significa o valor básico mensal pago pela Patrocinadora ao empregado, excluído 13º (décimo terceiro), participação nos lucros e resultados, bônus, gratificações, prêmios, horas extras e quaisquer outros valores pagos pela Patrocinadora ao empregado.	Parágrafo único. Salário-base significa o valor básico mensal pago pela Patrocinadora ao empregado, excluído 13º (décimo terceiro), participação nos lucros e resultados, bônus, gratificações, prêmios, horas extras e quaisquer outros valores pagos pela Patrocinadora ao empregado.	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 37. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes ocupantes de função não remunerada pela respectiva Patrocinadora corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela mesma.	Art. 37. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes ocupantes de função não remunerada pela respectiva Patrocinadora corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela mesma.	
Art. 38. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que optarem por continuar contribuindo mesmo quando estiverem afastados do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade nos termos do artigo 45, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial - UR, podendo ser superior de acordo com manifestação formal do participante à FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 38. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que optarem por continuar contribuindo mesmo quando estiverem afastados do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade nos termos do artigo 45, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial - UR, podendo ser superior de acordo com manifestação formal do participante à FUNDAÇÃO CEEE.	
Art. 39. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes Autopatrocinados em função de perda total da remuneração será definido na data da opção e calculado por um dos seguintes critérios:	Art. 39. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes Autopatrocinados em função de perda total da remuneração será definido na data da opção e calculado por um dos seguintes critérios:	
I. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE obtida no exercício anterior, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão competente da FUNDAÇÃO CEEE, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice <i>pro rata</i> a partir do desligamento da patrocinadora; ou,	I. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE obtida no exercício anterior, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão competente da FUNDAÇÃO CEEE, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice <i>pro rata</i> a partir do desligamento da patrocinadora; ou,	
II. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais, sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	II. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais, sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	
Art. 40. Os Participantes deverão efetuar 12 (doze) contribuições ao ano para o CeranPrev.	Art. 40. Os Participantes deverão efetuar 12 (doze) contribuições ao ano para o CeranPrev.	
§ 1º A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do	§ 1º A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante - CIP.	percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante - CIP.	
§ 2º Será facultado ao Participante, realizar Contribuição Adicional, que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante - CIP.	§ 2º Será facultado ao Participante, realizar Contribuição Adicional, que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante e é destinada à formação do saldo da Conta Individual do Participante - CIP.	
§ 3º O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Adicional em qualquer época, a vigorar a partir do mês subsequente à opção, por meio do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	§ 3º O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Adicional em qualquer época, a vigorar a partir do mês subsequente à opção, por meio do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	
§ 4º Os Participante efetuarão contribuições até completarem 60 (sessenta) anos de idade ou 10 (dez) anos de contribuições ao CeranPrev, o que ocorrer por último, sendo que o último pagamento ocorrerá:	§ 4º Os Participante efetuarão contribuições até completarem 60 (sessenta) anos de idade ou 10 (dez) anos de contribuições ao CeranPrev, o que ocorrer por último, sendo que o último pagamento ocorrerá:	
I. no mês anterior ao término do vínculo empregatício, desde que o desligamento seja realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou outro dia que venha a ser determinado pela Patrocinadora;	I. no mês anterior ao término do vínculo empregatício, desde que o desligamento seja realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou outro dia que venha a ser determinado pela Patrocinadora;	
II. no mês do término do vínculo empregatício, desde que o desligamento seja realizado após o dia 20 (vinte) de cada mês, ou outro dia que venha a ser determinado pela Patrocinadora.	II. no mês do término do vínculo empregatício, desde que o desligamento seja realizado após o dia 20 (vinte) de cada mês, ou outro dia que venha a ser determinado pela Patrocinadora.	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
§ 5º As contribuições do Participante Autopatrocinado em função de perda total da remuneração, incidirão sobre o Valor Base de Contribuição - VBC definido no art. 39.	§ 5º As contribuições do Participante Autopatrocinado em função de perda total da remuneração, incidirão sobre o Valor Base de Contribuição - VBC definido no art. 39.	
§ 6º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinado corresponderá a sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, e serão vertidas para a Conta Individual do Participante - CIP, podendo haver dispensa da contraparte que seria de responsabilidade da Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 6º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinado corresponderá a sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, e serão vertidas para a Conta Individual do Participante - CIP, podendo haver dispensa da contraparte que seria de responsabilidade da Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE.	
Art. 41. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias, que será opcional e terá o valor, frequência e prazo de realização livremente definidos pelo Participante, desde que formalmente comunicado à FUNDAÇÃO CEEE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e realizada por meio de transação bancária.	Art. 41. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias, que será opcional e terá o valor, frequência e prazo de realização livremente definidos pelo Participante, desde que formalmente comunicado à FUNDAÇÃO CEEE com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e realizada por meio de transação bancária.	
Art. 42. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária de contribuições, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês subsequente ao requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.	Art. 42. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária de contribuições, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês subsequente ao requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.	
§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme <i>caput</i> poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme <i>caput</i> poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 2º Durante a fase de suspensão temporária de contribuições, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35.	§ 2º Durante a fase de suspensão temporária de contribuições, a cobertura das despesas administrativas do CeranPrev se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do CeranPrev, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35.	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 43. As contribuições mensais dos Participantes em atividade, descontadas em folha pelas Patrocinadoras, deverão ser repassadas por estas à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios, até o quinto dia útil do mês subsequente.	Art. 43. As contribuições mensais dos Participantes em atividade, descontadas em folha pelas Patrocinadoras, deverão ser repassadas por estas à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios, até o quinto dia útil do mês subsequente.	
§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados, bem como daqueles Participantes em atividade que não tiveram a totalidade das suas contribuições mensais descontadas em folha, deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados, bem como daqueles Participantes em atividade que não tiveram a totalidade das suas contribuições mensais descontadas em folha, deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 2º A não observância do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a Patrocinadora, conforme o caso, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	§ 2º A não observância do prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a Patrocinadora, conforme o caso, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	
I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	
II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado <i>pro rata die</i> ; e	II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado <i>pro rata die</i> ; e	
III. Multa penal correspondente a 2% (dois por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	III. Multa penal correspondente a 2% (dois por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	
§ 3º Os encargos mencionados no parágrafo anterior serão destinados à Conta Individual do Participante - CIP, e serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados <i>pro rata die</i> sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.	§ 3º Os encargos mencionados no parágrafo anterior serão destinados à Conta Individual do Participante - CIP, e serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados <i>pro rata die</i> sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.	
§ 4º A não observância do prazo previsto no § 1º deste artigo, sujeitará o Participante, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos	§ 4º A não observância do prazo previsto no § 1º deste artigo, sujeitará o Participante, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
mencionados no § 2º deste artigo, sendo que a atualização monetária e o valor dos juros e da multa serão destinados para o Fundo Administrativo.	mencionados no § 2º deste artigo, sendo que a atualização monetária e o valor dos juros e da multa serão destinados para o Fundo Administrativo.	
§ 5º Os descontos relativos às contribuições mensais dos Participantes em atividade realizados em folha de pagamento, quando somados aos demais descontos constantes no holerite, não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário do Participante.	§ 5º Os descontos relativos às contribuições mensais dos Participantes em atividade realizados em folha de pagamento, quando somados aos demais descontos constantes no holerite, não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário do Participante.	
Art. 44. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 44. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	
Art. 45. O Participante afastado do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade terá presumida a suspensão de sua contribuição, exceto se optar por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios CeranPrev durante o período de afastamento.	Art. 45. O Participante afastado do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade terá presumida a suspensão de sua contribuição, exceto se optar por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios CeranPrev durante o período de afastamento.	
Art. 46. O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Contribuição, em que não se aplique o disposto no artigo 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	Art. 46. O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Contribuição, em que não se aplique o disposto no artigo 45 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.	
Art. 47. A opção pelo disposto no artigo 46 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à FUNDAÇÃO CEEE no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	Art. 47. A opção pelo disposto no artigo 46 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à FUNDAÇÃO CEEE no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
Art. 48. O Participante que fizer a opção de que trata o artigo 46 deverá assumir, cumulativamente, as contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento.	Art. 48. O Participante que fizer a opção de que trata o artigo 46 deverá assumir, cumulativamente, as contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento.	
Art. 49. O Participante que optar pelo disposto no artigo 46 e não efetuar o recolhimento das contribuições de Participante e Patrocinadora por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados no mesmo exercício perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido artigo, mantendo a qualidade de Participante, conforme disposto no artigo 50 deste Regulamento.	Art. 49. O Participante que optar pelo disposto no artigo 46 e não efetuar o recolhimento das contribuições de Participante e Patrocinadora por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados no mesmo exercício perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido artigo, mantendo a qualidade de Participante, conforme disposto no artigo 50 deste Regulamento.	
Art. 50. A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Salário de Contribuição anterior à perda de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios CeranPrev, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	Art. 50. A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Salário de Contribuição anterior à perda de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios CeranPrev, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	
DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS	DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS	
Art. 51. As Patrocinadoras efetuarão Contribuições Básicas mensais ao CeranPrev, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes.	Art. 51. As Patrocinadoras efetuarão Contribuições Básicas mensais ao CeranPrev, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes.	
§ 1º As Patrocinadoras efetuarão as contribuições até que os Participantes atinjam 60 (sessenta) anos de idade ou 10 (dez) anos de contribuições ao CeranPrev, o que ocorrer por último, observado o disposto no § 4º do art. 40 deste Regulamento.	§ 1º As Patrocinadoras efetuarão as contribuições até que os Participantes atinjam 60 (sessenta) anos de idade ou 10 (dez) anos de contribuições ao CeranPrev, o que ocorrer por último, observado o disposto no § 4º do art. 40 deste Regulamento.	
§ 2º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em	§ 2º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
nome dos Participantes Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido - BPD ou Assistidos pelo CeranPrev.	nome dos Participantes Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido - BPD ou Assistidos pelo CeranPrev.	
§ 3º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional ou Voluntária, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.	§ 3º As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional ou Voluntária, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.	
§ 4º No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 8º, ou no caso da suspensão estabelecida no art. 42, a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos encargos previstos no § 2º do art. 43.	§ 4º No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 8º, ou no caso da suspensão estabelecida no art. 42, a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos encargos previstos no § 2º do art. 43.	
§ 5º As Patrocinadoras repassarão suas contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 43, observado o disposto no § 3º do art. 43 deste Regulamento.	§ 5º As Patrocinadoras repassarão suas contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 43, observado o disposto no § 3º do art. 43 deste Regulamento.	
Art. 52. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.	Art. 52. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.	
Art. 53. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao	Art. 53. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	
Art. 54. Todas as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras serão creditadas na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, mantida em nome de cada Participante.	Art. 54. Todas as contribuições vertidas pelas Patrocinadoras serão creditadas na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, mantida em nome de cada Participante.	
Art. 55. As Contribuições da Patrocinadora previstas nesta Seção, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	Art. 55. As Contribuições da Patrocinadora previstas nesta Seção, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:	
I - o afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade, exceto na hipótese de o Participante ter optado por continuar contribuindo para o Plano na forma do disposto no artigo 45 deste Regulamento;	I - o afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença maternidade, exceto na hipótese de o Participante ter optado por continuar contribuindo para o Plano na forma do disposto no artigo 45 deste Regulamento;	
II - os demais casos de perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício ou equivalente.	II - os demais casos de perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício ou equivalente.	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO CERANPREV	DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO CERANPREV	
Art. 56. Para fins do CeranPrev, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	Art. 56. Para fins do CeranPrev, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	
I. Conta Individual do Participante - CIP, constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias, Contribuições Retroativas de Participantes, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinaados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do	I. Conta Individual do Participante - CIP, constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias, Contribuições Retroativas de Participantes, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinaados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
repasso das contribuições dos Participantes.	repasso das contribuições dos Participantes.	
II. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora, Contribuições Voluntárias da Patrocinadora e Contribuições Retroativas da Patrocinadora.	II. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora, Contribuições Voluntárias da Patrocinadora e Contribuições Retroativas da Patrocinadora.	
III. Conta de Recursos Portados - CRP, constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.	III. Conta de Recursos Portados - CRP, constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.	
IV. Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do Plano.	IV. Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do Plano.	
§ 1º As contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, obtido com a carteira prevista na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 1º As contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, obtido com a carteira prevista na Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 2º O saldo da Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	§ 2º O saldo da Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	
DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CERANPREV E DAS COTAS	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CERANPREV E DAS COTAS	
Art. 57. As contribuições e os aportes destinados ao	Art. 57. As contribuições e os aportes destinados ao	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
custeio do CeranPrev serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.	custeio do CeranPrev serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.	
§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	
§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida no mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.	§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida no mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.	
§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente, naquela data.	§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente, naquela data.	
Art. 58. As despesas diretas de investimentos e a Taxa de Administração, definida no § 1º, 2º e 3º do art. 35, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CeranPrev.	Art. 58. As despesas diretas de investimentos e a Taxa de Administração, definida no § 1º, 2º e 3º do art. 35, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CeranPrev.	
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 59. O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.	Art. 59. O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.	
Art. 60. O ingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal pelo Participante será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	Art. 60. O ingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal pelo Participante será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	
Art. 61. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais,	Art. 61. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais,	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CeranPrev.	fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CeranPrev.	
§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.	§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.	
§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do CeranPrev, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do CeranPrev, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	
Art. 62. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.	Art. 62. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.	
§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.	§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.	
§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.	§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.	
Art. 63. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO	Art. 63. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
CEEE quanto ao mesmo benefício.	CEEE quanto ao mesmo benefício.	
Art. 64. Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 64. Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	
Art. 65. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, pelo menos trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado de acordo com a legislação vigente.	Art. 65. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, pelo menos trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado de acordo com a legislação vigente.	
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Art. 66. O disposto neste Capítulo aplica-se somente aos integrantes do quadro funcional da patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Benefícios CeranPrev e que efetivarem sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data.	Art. 66. O disposto neste Capítulo aplica-se somente aos integrantes do quadro funcional da patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Benefícios CeranPrev e que efetivarem sua inscrição no CeranPrev em até 30 (trinta) dias a contar desta data.	
§ 1º Os Participantes de que trata o <i>caput</i> poderão optar por realizar Contribuições Retroativas ao Plano de Benefícios CeranPrev.	§ 1º Os Participantes de que trata o <i>caput</i> poderão optar por realizar Contribuições Retroativas ao Plano de Benefícios CeranPrev.	
§ 2º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora em janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas ocorrerão pela exata quantidade de meses contados de janeiro de 2014, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.	§ 2º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora em janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas ocorrerão pela exata quantidade de meses contados de janeiro de 2014, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.	
§ 3º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora com admissão após janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas ocorrerão pela exata quantidade de meses contados do mês da admissão, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.	§ 3º Para os integrantes do quadro funcional da Patrocinadora com admissão após janeiro de 2014, as Contribuições Retroativas ocorrerão pela exata quantidade de meses contados do mês da admissão, inclusive, ao mês anterior à Data Efetiva do Plano.	
§ 4º A Contribuição Retroativa de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do	§ 4º A Contribuição Retroativa de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante.	percentual entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, em múltiplos de 0,5% (cinco décimos por cento), livremente escolhido pelo Participante.	
§ 5º A Contribuição Retroativa de Participante será destinada a Conta Individual do Participante - CIP.	§ 5º A Contribuição Retroativa de Participante será destinada a Conta Individual do Participante - CIP.	
Art. 67. A Patrocinadora efetuará Contribuição Retroativa correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Retroativa realizada pelo Participante, especificamente para aqueles que optarem por realizar esta contribuição ao CeranPrev, nos termos do art. 66.	Art. 67. A Patrocinadora efetuará Contribuição Retroativa correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Retroativa realizada pelo Participante, especificamente para aqueles que optarem por realizar esta contribuição ao CeranPrev, nos termos do art. 66.	
Parágrafo único. A Contribuição Retroativa de Patrocinadora será destinada a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.	Parágrafo único. A Contribuição Retroativa de Patrocinadora será destinada a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.	
Art. 68. As Contribuições Retroativas de Participante poderão ser efetivadas em pagamento único ou em parcelas mensais descontadas diretamente na folha de pagamento, sendo observado o número de parcelas de acordo com as definições dos §§ 2º ou 3º do art. 66.	Art. 68. As Contribuições Retroativas de Participante poderão ser efetivadas em pagamento único ou em parcelas mensais descontadas diretamente na folha de pagamento, sendo observado o número de parcelas de acordo com as definições dos §§ 2º ou 3º do art. 66.	
Parágrafo único. As Contribuições Retroativas de Patrocinadora serão efetivadas da mesma forma que as Contribuições Retroativas de Participante, observado a opção feita pelo Participante, conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo.	Parágrafo único. As Contribuições Retroativas de Patrocinadora serão efetivadas da mesma forma que as Contribuições Retroativas de Participante, observado a opção feita pelo Participante, conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo.	
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 69. O patrimônio do CeranPrev é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Art. 69. O patrimônio do CeranPrev é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	
Art. 70. No caso de extinção do CeranPrev, proceder-	Art. 70. No caso de extinção do CeranPrev, proceder-	

CERANPREV - CNPB 2016.0022-47

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 50.051 - DOU de 29/12/2016)	Texto Proposto	Justificativas
se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	
Art. 71. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 71. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	
Art. 72. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação da portaria autorizativa pelo órgão governamental competente.	Art. 72. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação da portaria autorizativa pelo órgão governamental competente.	